Propho du bree complementer pre 03/200

Presidência da Assembléia Leg'slativa

ASSEMBLĒIA LEGISLATIVA

REG № 861

m 16 de <u>maio</u> de <u>00</u>

Servico de Protecolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Mensagem N.° 6.467

ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATORIA DOS DEFENSORES PO BLICOS E DA NOVA REDAÇÃO AO \$ 30 DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, QUE DIS POE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

Outin solve good





PROJ.LEI COMPLEMENTAR 2/2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em Jt /3 Rec. Por:

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "altera a estrutura remuneratóna dos Defensores Públicos e dá nova redação ao § 3º do art 65 da Lei Complementar n 6, de 28 de abril de 1997".

Como se sabe, a Defensona Pública é instituição de grande importância para afirmação da cidadania, tendo em vista sua finalidade de defesa dos interesses dos mais necessitados, buscando, assim, garantir o acesso de todos os cidadãos ao Poder Judiciáno.

Dentro dessa visão, o Governo do Ceará vem buscando implementar mudanças estruturais relevantes nas instituições dedicadas à atuação nas áreas de segurança pública e defesa da cidadania, procurando construir um modelo mais moderno e eficiente de atendimento aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, o presente projeto altera, dentro das limitações financeiras do Estado, a estrutura remuneratória da carreira dos Defensores Públicos Estaduais, visando dar maior motivação para o desempenho de suas relevantes funções, sem contudo deixar de observar o rigoroso controle das finanças estaduais exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa contribuição no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse social

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

de <u>maio</u> de 2 000-

Tasso Ribelro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO

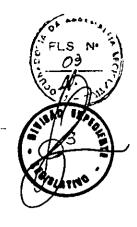
Excelentíssimo Senhor Deputado José Wellington Landim DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ N E S T A. M





PROJ.LEI COMPLEMENTAR 2/2000 PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em)+/ 5 Rec. Por:



Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao § 3º do art. 65 da Lei Complementar n. 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

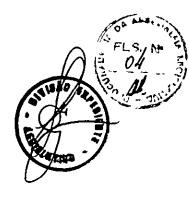
Art. 1º - Fica alterada a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos Estaduais, na forma desta Lei Complementar

Art. 2º - Ficam extintas

- a) a **Gratificação de Representação de 222%**, prevista no § 3º do art 65 da Lei Complementar n 6, de 28 de abril de 1997.
- b) a Gratificação Especial, correspondente ao nível DAS-3, prevista no inciso IV do art 66 da Lei Complementar_n 6, de 28 de abril de 1997
- Art. 3° Em substituição às gratificações extintas no artigo anterior, fica instituída a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública GAD, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei, que será concedida aos integrantes da Carreira de Defensor Público Estadual em razão do desempenho da atividade de defesa, em todos os graus, dos necessitados
- § 1º A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das gratificações extintas na forma do artigo anterior
- § 2º A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos integrantes da Carreira de Defensores Públicos Estaduais, ao ingressarem na inatividade, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento-base
- § 3º Os Defensores Públicos aposentados e seus pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e no artigo antenor, salvo se optarem por continuar percebendo em seus

Home





proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo anterior, observado o disposto no § 1º deste artigo

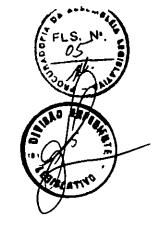
Art. 4° – O §3° do art 65 da Lei Complementar n 6, de 28 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação

"Art 65 -

- § 3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública GAD "
- Art. 5° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 2000

Gu





ANEXO	ÚNICO	Α	QUE	SE	REFERE	0	ARTIGO	3°	DA	LEI
COMPLEMENTAR N°			, DEDE			DE 2000				

CARGO	GAD		
Defensor Público Substituto	1 409,72		
Defensor Público de 1ª Entrância	1 409,72		
Defensor Público de 2ª Entrância	1 666,36		
Defensor Público de 3ª Entrância	1 951,52		
Defensor Público de Entrância Especial	2 268,37		
Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	2 620,41		

Am



	and the same of th
ASSI MBLEIA LEGISLATIV 25° LEGISI ATURA <i>I <u>2</u>2°</i> Tido no papediente da <u> </u>	SESSÃO J EGISLATIVA
DESP/	АСНО
(A PUBLIQUE-SE E INCLUA-S	
() INCLUA-SE NA ORDEM DO	IDINEM 1715 12000
() ENCAMINHE-SE AO GABI	
() ENCAMINHE-SŁ À COVI	1188ÃO
() ENCAMINHE-SF AO AUTO	DR DA PROPOSIÇÃO
Em. 141 5 1 2000 _	PRESIDENTE / SYCRUTÁRIO
L	

PUBLICADO Em 12 de 5 de 1900

De acordo com o art. 183						
R Justem encaminhe - se						
à Justica Sausigo Publica						
Em 17/ 5 /2000						
PRESIDENTE						





LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 28.04.97 (DO 02.05.97) (Publicada por incorreção em 21.05.97)

Cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua competência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art 1º, Fica criada a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com autonomia funcional e administrativa, organizada nos termos e para os fins desta Lei
- Art 2º A Defensoria Publica é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do Art 5º, da Constituição Federal
 - § 1º Considera-se juridicamente necessitado, o declaradamente pobre na forma da lei
 - § 2º A Defensoria Publica é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos
- § 3º Na gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, de que trata o caput deste artigo, incluem-se a proibição de cobranças de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza
 - Art 3º São funções institucionais da Defensoria Publica, dentre outras
 - I promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses,
 - II patrocinar ação penal privada e a subsidiária da publica,
 - III patrocinar ação civil,
 - IV patrocinar defesa em ação penal.
 - V patrocinar defesa em ação civil,
 - VI atuar como curador especial, nos casos previstos em lei,
 - VII exercer a defesa da criança e do adolescente,
- VIII atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercicio dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado.





- IX assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes.
 - X atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,
 - XI patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado.
- XII promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e óbito das pessoas carentes.
 - XII defender os praças da Polícia Militar, perante a Justica Militar do Estado.
 - XIV prestar assistência jurídica aos servidores públicos necessitados,
- § 1º A defesa da criança e do adolescente caberá especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do Art 227 da Constituição Federal
- § 2º As funções institucionais da Defensoria Publica serão exercitadas mesmo que contra as pessoas jurídicas de Direito Público e as demais pessoas jurídicas por aquelas criadas
 - Art 4º A Defensoria Pública terá dotação orcamentária própria
- Art 5° Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do Art 128, item I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994
- § 1º A Defensoria Publica por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais
- § 2º À Defensoria Pública é assegurada a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à assistência jurídica aos necessitados, junto à imprensa oficial
 - § 3° A Defensoria Publica participará necessariamente
 - I do Conselho de Segurança Publica Estadual,
 - II do Conselho Estadual de Politica Criminal,
 - III do Conselho Penitenciário do Estado,
 - IV do Conselho Estadual de Entorpecentes,
 - V do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana,
 - VI do Conselho Estadual de Trânsito,
 - VII do Conselho Estadual do Meio Ambiente.
 - VIII do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor,





- IX do Conselho Estadual de Saúde Mental,
- X do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher,
- XI do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna,
- XII do Comitê de Reprodução Humana
- XIII do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
- § 4º De quaisquer outros Conselhos ou Comissões existentes ou que vierem a existir e que envolvam em seus objetivos a defesa dos direitos humanos e de interesses de pessoas carentes de recursos
- Art 6° A Defensoria Pública do Estado organizada, de acordo com as normas gerais da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, especialmente em seus Arts 99, § 1°, 100, 101, 102 e 103 a 108 compreende
 - 1 ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
 - a) a Defensoria Pública-Geral do Estado,
 - b) a Subdefensoria Publica-Geral do Estado,
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado, é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor Geral, como membros natos, e por três representantes escolhidos pela categoria dentre os Defensores integrantes da entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição,
 - d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado
 - II ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO
 - a) as Defensorias Publicas do Estado,
 - b) os Núcleos da Defensoria Publica do Estado
 - III ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
 - a) os Defensores Publicos do Estado

Parágrafo único Fica assegurado ao presidente do Conselho o direito ao voto de minerva quando ocorrer empate nas votações das deliberações

- Art 7º Ficam criados 01 (um) cargo de Defensor Publico-Geral, com remuneração prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário de Estado, 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Subsecretário de Estado, e 01 (um) cargo de Corregedor-Geral, de símbolo DNS-2
 - Art 8º A Defensoria Publica é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe





inicial, mediante concurso publico de provas e títulos, chefiada pelo Defensor-Geral nomeado pelo Governador do Estado, entre membros da instituição maiores de trinta anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhidos em lista tríplice pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembléia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução

Parágrafo único A destituição do Defensor Publico-Geral do Estado obedecerá ao disposto no Art 147 § 2º da Constituição Estadual

TITULO II

DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

- Art 9° A Defensoria Pública é composta por um Quadro de Pessoal estruturado em Grupos ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Entrâncias, Classes e Referências
- Art 10 A Carreira de Defensor Publico é organizada em classes, entrâncias e jurisdição e é constituída dos cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso publico de provas e títulos, assim organizada, não sendo admitido o instituto da transformação
- I Defensor Publico de 2º Grau de Jurisdição que atuará junto ao Tribunal de Justiça, podendo, também, atuar na entrância especial,
- II Defensor Publico de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação da Comarca de Entrência Especial, que é a Capital do Estado,
- 1II Defensor Publico de Terceira Entrância com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Terceira Entrância.
- IV Defensor Publico de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Segunda Entrância,
- V Defensor Publico de Primeira Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das comarcas de Primeira Entrância,
- VI -Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância, sendo a classe inicial da carreira
- § 1º O Defensor Publico Substituto se efetivará, no cargo de Defensor de Primeira Entrância, quando confirmado, na carreira, após cumprir o estágio probatório de dois anos
- § 2º Os Defensores Públicos Substitutos perceberão vencimentos iguais aos do Defensor de Primeira Entrância e poderão ser designados excepcionalmente para exercer as funções em Comarcas de Entrâncias mais elevadas, por necessidade imperiosa dos serviços institucionais
 - § 3º A lotação dos Defensores Publicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções





após cumprido o estágio probatório e automaticamente confirmados nos cargos de Defensor de Primeira Entrância

Art 11 A Defensoria Pública contará para atuação no 2º Grau de Jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos que integrará a classe mais elevada da categoria, provido na forma desta lei, fazendo-se as promoções alternadamente pelos critérios de antiguidade na carreira e a de merecimento apurado em processo específico, iniciando-se pelo critério de antiguidade

Parágrafo único No critério de antiguidade prevalecerá inicialmente, o de maior tempo de serviço prestado à Defensoria Pública, seguido de maior tempo de serviço público estadual, o de maior tempo de serviço público em geral e por último o mais idoso

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Art 12 O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será promovido pela Defensoria Pública do Estado, após anuência do Chefe do Poder Executivo, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil e terá validade por até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período

Parágrafo Único O Concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, e oral, todas de caráter eliminatório, além de avaliação de títulos

Art 13 O Conselho Superior da Defensoria Publica elaborará o Regulamento do respectivo Edital do Concurso com prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público-Geral, que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial

Parágrafo Unico Publicado o Regulamento do Concurso do qual constarão os programas das provas e o valor dos títulos, o Defensor Público-Geral constituirá a Comissão do Concurso, na forma do Art 24 desta Lei

- Art 14 São requisitos necessários para admissão ao concurso
- I- ser brasileiro e bacharel em Direito,
- II estar inscrito na OAB, dispensado deste requisito os incompatibilizados com o exercício da advocacia,
 - III estar quite com o Serviço Militar,
 - IV estar no gozo dos direitos políticos,
 - V gozar de saude física e mental,
 - VI ter boa conduta social, idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais,
- VII ter, à data do pedido de inscrição, dois anos, pelo menos, de prática profissional, comprovada, como advogado
- § 1º A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições morais será feita por certidões negativas cíveis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato residiu nos últimos cinco anos, e a boa





conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público ou do Poder Judiciário

- § 2º São considerados como de prática profissional o exercício na Advocacia Privada ou Pública, esta quando organizada em carreira, em Defensoria Pública, em Procuradoria Geral de Estado, em Ministério Público, em Assessoria Jurídica, na Magistratura ou como Delegado de Polícia de carreira
- § 3º Os requisitos constantes deste artigo são absolutamente necessários para o ingresso na carreira de Defensor Público
- Art 15 O pedido de inscrição será feito mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral, instruído com a prova de preenchimento dos requisitos do artigo anterior, exigidos no Regulamento e no Edital do Concurso
- § 1º Será, liminarmente indeferido pela Comissão do Concurso, o pedido de inscrição que não estiver com a documentação exigida pelo Art. 14
 - 2º A solicitação poderá ser feita por procuração com poderes especiais
- Art 16 Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior, que proferirá decisão em sessão secreta

Parágrafo Único Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso para o Defensor Publico-Geral, feito no prazo de dois dias, a contar da publicação da relação de candidatos admitidos, no Diário oficial

- Art 17 Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público-Geral fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e, observado o disposto nesta lei, fixará a data de realização das provas
- Art 18 As provas escritas são eliminatórias e constarão de questões teóricas e/ou práticas de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Comercial e Organização da Defensoria Pública e Direito do Consumidor
- Art 19 Somente será admitido à prova oral, que poderá versar sobre algumas ou todas as matérias do artigo anterior, o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco nas provas escritas, numa escala de zero (0) a dez (10), sendo eliminado do certame, aquele que, considerando-se cada disciplina, obtiver nota inferior a quatro
- Art 20 Encerradas as provas orais, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, à vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelo candidato
- Art 21 Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente de numero de pontos obtidos no cômputo geral
 - Art 22 O resultado final do concurso será divulgado através de Edital publicado no órgão oficial
 - Art 23 O Defensor Público-Geral, através de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria





Publica, nos casos omissos, fixará outras normas para a realização do concurso

Art 24 A Comissão do Concurso, nomeada pelo Defensor Público-Geral, será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) membros escolhidos entre integrantes da carreira, 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seção do Ceará, I (um) membro indicado pela Secretaria da Administração - SEAD e 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, mediante solicitação do Defensor Público-Geral

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art 25 A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso

Parágrafo Único O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista dos classificados

- Art 26 A posse será dada pelo Defensor Publico Geral em sessão solene no Conselho Superior, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis
- § 1º É condição indispensável para a posse, ter o nomeado, aptidão física e mental comprovada por laudo de Junta Médica Oficial do Estado, expedido por requisição da Defensoria Publica
- § 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função, sendo vedada a posse mediante procuração
- § 3º O nomeado, dispensado de comprovar a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para se submeter a concurso, só será empossado mediante comprovação de tê-la obtido
- § 4º A posse de que trata o *caput* deste artigo será realizada no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação da nomeação em órgão oficial, podendo ser prorrogado por igual período, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo inicial, a pedido da parte interessada

SECÃO II

O EXERCICIO E DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art 27 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu inicio, interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública
 - § 1º No prazo de três dias da posse, o Defensor Publico-Geral designará o órgão de atuação, junto ao





Iqual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções

- § 2º O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante certidão
- § 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos
- § 4º O Defensor Publico-Geral expedirá instrução normativa, destinada a orientar a realização do Estágio Probatório, que tem por objetivo, avaliar a aptidão e a capacidade do membro da Defensoria Pública, para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público
 - Art 28 O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercicio dentro de dez dias, contados
 - I da data da posse, para o Defensor Público Substituto,
- II da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais
- § 1º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Publico promovido ou removido dentro da mesma Comarca
- § 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á de seu término
- Art 29 O Defensor Publico Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito
- Art 30 A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo
- Art 31 Ressalvados os casos previstos em lei, o membro da Defensoria Pública que interromper injustificadamente o exercício de suas funções por 30 dias consecutivos ou 60 intercalados, durante o periodo de 12 meses, ficará sujeito à pena disciplinar de demissão por abandono de cargo
- Art 32 São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de
 - I licenças previstas no Art 77 desta lei, com exceção da do seu inciso VI,
 - II férias,
- III participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Publica,
 - IV transito, quando removido ou promovido,
- V exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em Lei na Administração
 Publica Estadual, emprego ou função de nível equivalente ou superior na Administração Direta ou Indireta da





União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública,

- VI designação pelo Defensor Público-Geral para
- a) realização de atividade de relevância para a instituição.
- b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública,
- VII e nos demais casos previstos em Lei
- § 1º Não será permitido o afastamento das funções durante o estágio probatório
- § 2º Não constituem acumulação e são considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividade em
 - a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública,
 - b) centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, previstos nesta lei,
 - c) Presidência da entidade associativa da Defensoria Pública.
- d) cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Publica e dos seus órgãos auxiliares,
- e) participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, como membro ou defensor, este atuando junto às Comissões
 - Art 35 Será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade
 - I o tempo de serviço federal, estadual, municipal, autárquico e fundacional,
 - II o tempo de férias e de licença especial não gozadas contados em dobro,
- III o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra,
- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado
- § lº O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social, só será contado para aposentadoria
- § 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego
- Art 34 A apuração do tempo de serviço na entrância, como na carreira será feita em dias, convertidos em anos à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano





Parágrafo unico O Defensor Publico-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, nos termos desta lei

- Art 35 Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a freqüência do interessado
- Art 36 Entende-se por lotação a específica distribuição dos membros da Defensoria Pública pelos seus órgãos de atuação
- § 1º O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo inicial da carreira, em estágio probatório e as demais previstas nesta Lei Complementar
- § 2º Os membros da Defensoria Publica exercerão nos órgãos de atuação funções como titular, se regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados
- § 3º A designação terá sempre caráter eventual e se resultar em afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública
- § 4º Os Defensores de 2º Grau terão lotação na Defensoria Publica de 2º Grau e exercerão as suas funções nos órgãos de atuação de segundo grau, por designação do Defensor Publico-Geral
- Art 37 O exercício das funções em cargo de atuação de categoria superior ao ocupado por membro da Defensoria Pública não prejudica sua promoção, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos por todo o período, se já cumprido o estágio probatório e atender a motivo relevante ou de força maior comprovada
- Art 38 Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Publica nomeado para o cargo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos
 - l idoneidade moral,
 - II assiduidade e pontualidade,
 - III disciplina e aptidão,
 - IV eficiência
- § 1º O Conselho Superior pronunciar-se-á sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira
 - § 2º O membro da Defensoria Publica não aprovado no estágio probatório será exonerado
- Art 39 Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará através de publicação no Diário Oficial, a relação dos Defensores Publicos que obtiveram estabilidade na carreira
- Art 40 Não será dispensado do estágio probatório, de que trata o Art 38, o membro da Defensoria Pública avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo publico





CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 41 Os cargos da carreira da Defensoria Pública serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta Lei
- Art 42 Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Defensor Público-Geral expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento da vaga, salvo se ainda não instalado o órgão de atuação
- § 1º Para cada vaga expedir-se-á Edital com a indicação do órgão de atuação correspondente e do critério de provimento
- § 2º O Conselho Superior da Defensoria Publica, em sessão solene e secreta, apreciará e decidirá nos termos desta Lei, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo
- Art 43 Ao provimento dos cargos de entrância inicial da carreira e à promoção aos das demais entrâncias, precederá a remoção voluntária, nos termos desta Lei
- § 1° A promoção para os cargos das classes superiores da carreira, dar-se-á pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento
- § 2º Ocorrendo remoção, a vaga do removido destinar-se-á, obrigatoriamente, ao preenchimento por promoção, excetuada a situação das vagas da classe de entrância inicial

SECÃO II

DA REMOÇÃO

- Art 44 A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, far-se-á a pedido, por permuta ou compulsoriamente, esta sempre por ato do Defensor Público-Geral do Estado
 - Art 45 A remoção de membro da Defensoria Pública será
 - I a pedido, para cargo que se ache vago,
 - Il por permuta entre membros da Defensoria Pública, para cargos de igual entrância,
- III compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Publico-Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo
- § 1º A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Publico-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de dez dias a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher o requisito do inciso I deste





artigo

- § 2º A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observando-se o disposto no inciso II deste artigo
- § 3º Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Publica para a promoção, ressalvado o disposto no § 2º do Art 45 desta lei
- § 4º Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública ficará em disponibilidade
- Art 46 Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública da mesma entrância ou categoria, observando-se que o pedido seja feito por escrito e conjuntamente por ambos os pretendentes

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art 47 As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância e da mais alta do 1° Grau para a de 2° Grau de Jurisdição, por antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os necessários requisitos

Parágrafo unico A antigüidade será apurada na forma do parágrafo único do Art 11 desta Lei e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Publica em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Publica que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento

- Art 48 Somente poderá ser indicado para promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que
- l requerer sua inscrição no prazo de dez dias a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia,
- II não tenha sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anterior ao pedido de inscrição respectivo e nem esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar
- Art 49 A promoção por antigüidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercicio na entrância, aplicando-se ao caso, no que couber, as exigências constantes do artigo anterior relativamente à conduta funcional
- § 1º O afastamento da função importa em interrupção na contagem de tempo de serviço para os fins de promoção por antiguidade, salvo as ausências permitidas em Lei
 - § 2º Ocorrendo empate na antigüidade, terá preferência, sucessivamente
 - I o mais antigo no cargo de Defensor Publico,





- II o de maior tempo de serviço público estadual,
- III o de maior tempo de serviço publico,
- IV o mais idoso.
- § 3º O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista no órgão oficial
- Art 50 A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade

Parágrafo unico Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista tríplice, em razão da inexistência de mais de dois Defensores Públicos na classe

- Art 51 Na aferição do merecimento será levado em consideração
- 1 a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida publica e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos,
- II a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais,
- III a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através das referências dos Defensores de 2º Grau em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção,
- IV a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado,
- V o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Publica, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional,
- VI a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior
- Art 52 O Conselho Superior da Defensoria Pública ao encaminhar ao Defensor Publico-Geral a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o numero de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores
- Art 53 Cabe ao Defensor Publico-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente





- Art 54 As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas
- Art 55 Não poderá concorrer à promoção por merecimento, o membro da Defensoria Pública
- I que estiver exercendo funções estranhas à instituição,
- II que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo,
- III que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado,
 - IV que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar

SECÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art 56 A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública, far-se-á dentre os integrantes de igual classe na carreira

Parágrafo unico Excepcionalmente, os membros da Defensoria Publica poderão ser substituídos por necessidade de serviço, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SECÃO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

- Art 57 Os membros da Defensoria Publica fazem jus ao mesmo tratamento dispensado aos Magistrados aos membros do Ministério Público e aos Advogados, inexistindo entre eles, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação
- Art 58 O membro da Defensoria Publica está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta Lei e na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, bem como de independência no exercício de suas atribuições
- Art 59 O membro da Defensoria Publica representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a Lei exija poderes especiais
- Art 60 O membro da Defensoria Publica, após dois anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa
 - Art 61 Os mandados de segurança contra atos do Defensor Publico-Geral serão processados e





Julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado

- Art 62 O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado
- Art 63 Fica assegurado ao membro da Defensoria Publica ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena
- Art 64 São prerrogativas do membro da Defensoria Publica, dentre outras que lhe sejam conferidas por Lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes
 - I usar distintivos e vestes talares, privativas da Defensoria Pública,
- II receber igual tratamento ao dispensado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o
 Título IV da Constituição Federal,
- III possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Publico-Geral valendo em todo o território estadual como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se ainda, trânsito livre, quando no exercício de suas funções,
- IV requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocinem.
- V ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Publico-Geral,
- VI fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e dos seus arquivos,
- VII comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares.
- VIII examinar, em qualquer repartição publica, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante, inquérito e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções,
- IX ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes,
- X recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, sobre fato relacionado a pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado,
- XI agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei,
 - XII não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua





consciência ético-profissional

Parágrafo único Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Publica do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa

SECÃO II

DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SUBSEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

- Art 65 Os vencimentos dos Defensores Publicos Estaduais são irredutíveis e fixados em Lei
- § 1º A irredutibilidade dos vencimentos dos Defensores Públicos não impede os descontos fixados em Lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários
- § 2º os descontos previdenciários serão consignados em folha de pagamento, em extrato de pagamento, ou qualquer outra modalidade de controle adotado pela Secretaria da Fazenda ou órgão estatal competente para o desconto e controle dessa verba
- § 3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a representação, correspondente a duzentos e vinte e dois por cento (222%) calculada sobre o vencimento
- § 4º O vencimento do Defensor Público será fixado com diferença de dez por cento (10%) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

- Art 66 Além dos vencimentos poderão ser outorgadas, nos termos da Lei, as seguintes vantagens dentre outras nela estabelecidas
 - I salário-família na conformidade da legislação aplicável aos servidores publicos em geral.
 - II diárias, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado,
- III adicional por tempo de serviço paga mensalmente à razão de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, por quinquênio,
 - IV gratificação especial correspondente ao nivel DAS-3.
- V gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do Defensor Público em caso de substituição decorrente de férias, afastamentos, licenças, cabendo ao substituto beneficiado, funcionar em todos os





processos distribuídos ao titular

- § 1º computar-se-á para efeito de aposentadoria e de cálculo da vantagem de que trata o inciso III deste artigo o serviço público efetivamente prestado e o exercício da advocacia, comprovado até o máximo de cinco anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço publico Federal, Estadual e Municipal
- § 2º Incorporar-se-ão aos vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o adicional por tempo de serviço, a representação e a gratificação especial

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO

SUBSECÃO I

DAS FÉRIAS

- Art 67 Os membros da Defensoria Publica terão direito às férias anuais por trinta dias, coletivas ou individuais nas épocas fixadas pelo Código de Divisão e organização Judiciária do Estado e as normas especificas desta Lei
- § 1º As férias não gozadas, por conveniência do serviço, nas épocas de que trata este artigo, poderão sê-lo, cumulativamente ou não, nos meses seguintes
- § 2º Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Publica contarão em dobro, para efeito de adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, o período de férias não gozadas
- § 3º Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de dois anos da data original, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Publico-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem como os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas
- Art 68 O Defensor Publico-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Publica
- Art 69 O Defensor Publico-Geral, por portaria, organizará a escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço
- Art 70 Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Publico-Geral
 - § 1º Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar
 - I relatório demonstrando que os serviços estão em dia,
 - II endereço onde poderá ser encontrado
 - § 2º A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em





suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis

- Art 71 O membro da Defensoria Pública só após o primeiro ano de exercício adquirirá direito às férias
- Art 72 Durante as férias o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício
- Art 73 Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus ao adicional de que trata o inciso VII, do Art 167 da Constituição Estadual

SUBSEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

- Art 74 O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Publico-Geral
- § 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após cumprimento do estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos
- § 2º Quando o interesse do serviço o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral
- Art 75 É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato, na associação da classe no âmbito nacional ou estadual, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo

Parágrafo único Somente poderá gozar do afastamento, previsto no "caput" o membro da Defensoria Pública eleito que estiver em exercício do cargo de presidente da entidade da classe

Art 76 O período de afastamento para o exercício de mandato para presidente da entidade da classe será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais

SECÃO IV

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 77 Conceder-se-á licença

I - para tratamento de saude,

II - por motivo de doença em pessoa da família,

III - à gestante,





- IV à patemidade,
- V licença especial,
- VI para tratamento de interesse particular,
- VII para casamento,
- VIII por luto,
- IX licença por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada, ou doença profissional,
- X e os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis

Parágrafo único O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses

- Art 78 Ao membro da Defensoria Publica que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no Art 70, parágrafo primeiro, inciso II desta lei
- Art 79 O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer das funções inerentes a seu cargo ou administrativas, nem desempenhar qualquer função publica ou particular incompatível com o seu cargo
- Art 80 As licenças do Defensor Publico-Geral serão concedidas pelo Governador do Estado e as dos membros da Defensoria Pública, pelo Defensor Publico-Geral, salvo as que decorram de inspeção médica

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 81 As licenças para tratamento de saúde, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, serão concedidas pelo Defensor Publico-Geral à vista do laudo firmado por junta médica do serviço público oficial e terão a duração que for indicado no respectivo laudo

Parágrafo único O atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica oficial

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art 82 O membro da Defensoria Pública poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Publicos Civis do Estado

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE





- Art 83 À gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de cento e vinte dias
- § 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário
 - § 2º No caso de parto anterior à concessão, o prazo de licença se contará desse evento
- § 3º A licença, de que trata este artigo, será concedida à vista de laudo firmado nos termos do parágrafo único do Art 81

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art 84 O Defensor Público terá direito à licença-paternidade por cinco dias corridos, fazendo os requerimentos e comunicações previstos no Art 72 § 1°, I e II ficando sujeito às penalidades do § 2° do mesmo artigo em caso de infração ao ali disposto

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

- Art 85 Ao membro da Defensoria Pública, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença prêmio por assiduidade de três meses, com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Publicos Civis do Estado
- § 1º O tempo de licença de que trata este artigo, não gozado pelo membro da Defensoria Pública será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo para promoção por antiguidade
 - § 2º A licença especial não pode ser gozada por período inferior a trinta dias
- § 3º A licença especial não gozada e contada em dobro será computada para cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

E DA SUSPENSÃO DE VÍNCULO

- Art 86 Ao membro da Defensoria Publica que tenha completado o estágio probatório, requerendo, poderá ser concedida licença para trato de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração
- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Publica ou por determinação do Defensor Publico-Geral no interesse do serviço
 - § 2º Ao membro da Defensoria Publica em gozo de licença a que se refere este artigo, se aplicam as





restrições previstas em Lei, não computando-se o tempo de licença para todos os efeitos

Art 87 É assegurado ao Defensor Público estável suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2 (dois) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando, a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido antes o Defensor Publico-Geral

SUBSECÃO VIII

DA LICENÇA PARA CASAMEMTO

Art 88 O membro da Defensoria Publica poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de oito dias consecutivos

Parágrafo Unico Ao afastar-se, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral a data do afastamento e o tempo de sua duração, sob pena de censura e de outras cominações legais

SUBSECÃO IX

DA LICENCA POR LUTO

Art 89 O membro da Defensoria Publica poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por período de até oito dias, e por tio e cunhado, até 2 (dois) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo unico do artigo anterior

SUBSEÇÃO X

DA LICENCA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVICO, AGRESSÃO NÃO

PROVOCADA OU DOENÇA PROFISSIONAL

- Art 90 A concessão de licença ao servidor para tratamento de saude motivada por acidente de serviço, agressão não provocada ou doença profissional obedecerá ao disposto no Art 81, observado o sigilo no que disser respetto aos laudos médicos
- § 1º Entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao Defensor Público, por efeito ou ocasião do trabalho, inclusive no seu deslocamento para este ou deste para domicílio
- § 2º Equipara-se a acidente em serviço a agressão, quando não provocada, sofrida pelo Defensor Público no trabalho ou em razão dele
- § 3º Por doença profissional, para os efeitos desta lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação causa e efeito
- § 4º Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer expressamente a caracterização no acidente em serviço ou da doença profissional

SEÇÃO V





DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

- Art 91 O membro da Defensoria Publica será aposentado
- I compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço,
- II voluntariamente, aos trinta e cinco anos para os homens e trinta para as mulheres com proventos integrais,
- III por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas por Lei, e proporcional nos demais casos
- Parágrafo Unico A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite
- Art 92 A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de oficio e dependerá, em qualquer caso, de verificação pela junta médica oficial da existência de moléstia que venha a determinar ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos
- Parágrafo Unico A inspeção de saude para os fins deste artigo poderá ser determinada pelo Defensor Publico-Geral "ex-officio" ou mediante proposta do Conselho Superior
- Art 93 Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros da Defensoria Publica em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme se dispuser em Lei

Parágrafo Único Os proventos dos membros da Defensoria Pública aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros da Defensoria Publica da ativa

SECÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

SUBSEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

- Art 94 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, com seus respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço
 - § 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu





ocupante passará para a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento

§ 2º O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração

SUBSEÇÃO II

DA REVERSÃO

- Art 95 A reversão é o reingresso na carreira da Defensoria Pública, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria
- § 1º A reversão far-se-á em vaga preenchivel por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado
- § 2º Não poderá reverter ao cargo o membro da Defensoria Pública aposentado que contar mais de cinquenta e cinco anos
- § 3º Na reversão "ex-oficio" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada
- § 4º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão "ex-ofício" ou não entrar em exercício no prazo legal
- § 5° O membro da Defensoria Publica que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão

SUBSEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

- Art 96 O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Publica posto em disponibilidade
- § 1º O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Publica estava lotado
- § 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço publico em geral
- Art 97 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica

Parágrafo unico Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Publica será aposentado

CAPÍTULO VI





DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 98. São deveres do membro da Defensoria Pública.

- I ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público e demais Instituições,
- II comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu oficio.
- III desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral,
- IV tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a eles vinculados.
- V zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais,
- VI observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de Justiça,
 - VII velar peia boa administração dos bens confiados a sua guarda,
- VIII representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que ocorram nos serviços que lhe forem afetos.
- IX apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Publica relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação,
- X observar as normas e instruções da Defensoria Publica, assim como prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior da instituição,
- XI interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópias à Corregedoria-Geral,
 - XII declarar-se suspeito ou impedido nos termos da Lei,
- XIII atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou, conveniente a sua presença,





- XIV residir na comarca na qual servir, dela só podendo se ausentar nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral,
- XV atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área que exerçam suas atribuições
- Art 99 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo publico, aos membros da Defensoria Pública é vedado especialmente
 - I exercer a advocacia fora das atribuições institucionais.
- II empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à justiça e às autoridades constituidas, bem como infringir os preceitos de ética profissional,
 - III afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório,
- IV valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções,
 - V aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em Lei,
- VI manifestar-se, por qualquer meio de comunicação sobre assunto pertinente a instituição, salvo quando autorizado pelo Defensor Publico-Geral,
 - VII revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função,
 - VIII exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista,
 - IX abandonar seu cargo ou funcão.
- X requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão,
- XI receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições,
 - XII exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justica Eleitoral

SEÇÃO II

DOS INPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

- Art 100 Os membros da Defensoria Publica não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou conipanheiro, ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau
- Art 101 Os membros da Defensoria Publica estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Publico ou Escrivão que sejam parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau





- Art 102 O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argūída por qualquer interessado
- § 1º Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Defensor Publico-Geral
 - § 2º O Defensor Público está ainda impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento
 - 1 em que seja parte ou de qualquer forma interessado.
- 11 em que haja atuado como representante da parte como Perito, Juiz, Membro do Ministério Público,
 Autoridade Policial, Escrivão de Policia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como Testemunha,
- III em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau,
 - IV no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior,
- V em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça,
 - VI em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda,
 - VII em outras hipóteses previstas em lei

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 103 O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelos ilícitos que cometer
- Art 104 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, através de inspeções e correições realizadas na forma do regulamento e desta lei
- Art 105 A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á sempre, através de sindicância ou processo disciplinar, instaurados pelo Defensor Público-Geral

SEÇÃO II

DAS INSPEÇÕES E DAS CORREIÇÕES

Art 106 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a





- I inspeção permanente,
- II correição ordinária.
- III correição extraordinária
- Art 107 A inspeção permanente será procedida pelos Defensores de 2º Grau ao oficiarem nos autos e pelo Corregedor-Geral no desempenho de suas funções

Parágrafo único O Corregedor-Geral, de oficio ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da instituição, enviadas pelos Defensores de 2º Grau da Defensoria Pública adotará as providências que julgar cabíveis, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, mandando consignar nos assentamentos respectivos as devidas anotações, inclusive as elogiosas

Art 108 A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para venificar a regulanidade e eficiência dos serviços

Parágrafo unico A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo doze correições ordinárias, sendo dois terços na Comarca da Capital

- Art 109 A correição extraordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral é por seus auxiliares, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercicio de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Publica-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Publica
- Art 110 Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública
- Art 111 Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública, pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou excepcionalmente Defensores da Entrância Especial
- Art 112 Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços
- Art 113 Concluida a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Defensores Públicos sob os aspectos moral, intelectual e funcional
- Art 114 Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver

Parágrafo único Quando, através de acusação documentada ou em correições e inspeções, a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de indícios de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral proporá ao Defensor Publico-Geral a instauração do procedimento administrativo disciplinar

SEÇÃO III





DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

- Art 115 São infrações disciplinares
- I falta de cumprimento de dever funcional,
- II desrespeito para com os órgãos de Administração Superior da Instituição ou aos seus órgãos de segundo grau,
 - III acumulação proibida de cargo ou função pública.
 - IV conduta incompatível com o exercício do cargo,
- V desobediência às obrigações legais específicas atribuídas à Defensoria Pública e aos seus membros,
 - VI retardamento injustificado de ato funcional ou desatendimento dos prazos legais,
- VII abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou inassiduidade habitual consistente na ausência injustificada ao serviço, por 60 (sessenta) dias intercalados no período de doze meses consecutivos,
 - VIII revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função,
- IX procedimento irregular, ainda que na vida privada, que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou que comprometa o prestigio ou o decoro da instituição,
 - X desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade,
 - XI incapacidade técnica funcional,
 - XII improbidade funcional e uso indevido das prerrogativas funcionais,
 - XIII lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda,
- XIV- crime que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo, ou que comprometa o prestígio ou decoro da Instituição
 - Art 116 Os membros da Defensoria Publica são passíveis das seguintes sanções disciplinares
 - I advertência verbal ou por escrito,
 - II censura por escrito,
 - III suspensão por até noventa dias,
 - IV remoção compulsória,
 - V demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade,





- VI demissão, a bem do serviço público.
- § 1º É assegurada aos membros da Defensoria Pública a ampla defesa
- § 2º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes do faltoso
- Art 117 A pena de advertência aplica-se, verbalmente ou por escrito, no caso do disposto nos incisos 1 e II do Art 115 desta Lei
- Art 118 A censura aplica-se, por escrito, na reincidência de falta punida com advertência ou no caso dos incisos V e VI do Art 115 desta Lei
- Art 119 A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura ou nas infrações do Art 115 consideradas de natureza grave e não puníveis com as penas previstas nos incisos IV, V e VI do Art 116 desta lei
- Parágrafo unico A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos vencimentos e das vantagens decorrentes do exercicio do cargo
- Art 120 A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público, nos termos desta Lei
- Art 121 A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Art 115 desta lei
 - Art 122 A penalidade de demissão a bem do serviço publico será aplicada nas hipóteses de
 - I condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé publica,
- II condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função publica
- Art 123 Qualquer penalidade disciplinar constará da ficha funcional do Defensor, com menção dos fatos que lhe deram causa
 - Art 124 São competentes para aplicar as penalidades previstas no Art 116 desta Lei
 - I o Governador do Estado, no caso dos incisos V e VI,
 - II o Defensor Público-Geral nos casos dos incisos I a IV,
 - III o Corregedor-Geral da Defensoria Publica, nos casos dos incisos 1 e II
- Art 125 Extingue-se em cinco anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no Art 116 desta Lei, à exceção do abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono





Parágrafo unico A falta, também prevista em Lei como crime, terá sua punibilidade extinta de acordo com a Lei Penal

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art 126 O procedimento administrativo-disciplinar, compreendendo a sindicância e o processo administrativo-disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Publica por infrações, nos termos previstos nesta Lei, sem prejuízo do disposto nas seções anteriores
- Art 127 É competente para instaurar sindicância ou processo administrativo-disciplinar o Defensor Publico-Geral, de oficio ou por sugestão do Corregedor-Geral, por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública e, em qualquer caso, por requisição do Governador do Estado
- Art 128 O Defensor Publico-Geral ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a determinar a apuração imediata, através de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, ressalvado o disposto nos Arts 106 a 114
- Art 129 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, salvo no caso de o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, quando o procedimento será arquivado por falta de objeto
- Art 130 Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de remoção compulsória, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar
- Art 131 Se, de imediato ou no caso de processo administrativo-disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura a existência de crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal
- Art 132 Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quando da requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior
- Art 133 A Comissão observará no procedimento disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o sigilo pelo interesse da administração
- Art 134 A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte
- Art 135 Quando o infrator for Defensor de 2º Grau o procedimento será sempre acompanhado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública





Art 136 Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão

SUBSEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art 137 O Defensor Publico-Geral ao instaurar o procedimento disciplinar, ou no seu curso, poderá afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções, se houver conveniência para a apuração dos fatos ou se for sugerido pelo Conselho Superior ou pelo Governador do Estado, sem prejuízo de seus vencimentos, perdurando o afastamento até a execução da decisão ou a absolvição

Parágrafo unico O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir os vencimentos percebidos no período em que cumpriu a medida acautelatória

Art 138 É assegurada a contagem de tempo de serviço, no período de afastamento por suspensão preventiva, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior

SUBSEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art 139 Instaurar-se-á Sindicância

- I como preliminar de processo administrativo-disciplinar, sempre que se fizer necessário,
- II quando não for obrigatória a realização de processo administrativo-disciplinar, na forma do Art 141 desta Lei
- Art 140 A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por Comissão composta por três membros de categoria igual ou superior a do sindicado, constituída pelo Corregedor-Geral, devendo por ele ser presidida, quando a integrar
- § 1º A sindicância que terá caráter reservado, deverá estar concluida no prazo de trinta dias úteis de sua instauração, prorrogável por igual período, à vista de proposta da Comissão Sindicante, sendo seus trabalhos registrados em ata sob forma resumida
- § 2° A inobservância dos prazos previstos no parágrafo anterior constitui mera irregularidade, insuceptível de acarretar a nulidade do procedimento
- Art 141 Na hipótese prevista no Art 139, inciso II desta Lei, colhido os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será em seguida ouvido o sindicado que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse
- § 1º Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por pessoa por ele especialmente designada
 - § 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão sindicante elaborará o relatório





em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as punições cabíveis ou a absolvição, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral ou ao Defensor Público-Geral para decisão na forma do Art 124 incisos II e III desta Lei

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art 142 O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público-Geral e realizado pelo órgão competente

Parágrafo unico O processo administrativo-disciplinar será realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo a inobservância deste, mera irregularidade incapaz de invalidá-lo

- Art 143 A citação do indiciado será acompanhada de cópia de elementos informativos que lhe permitam conhecer os motivos do processo disciplinar
- § 1º No caso de se achar o processado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento
- § 2º Não sendo encontrado o processado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado na Imprensa Oficial, com prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, evitando-se nesta divulgação dar a conhecer os motivos do processo
- Art 144 Após o interrogatório, o processado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a sua defesa prévia e o rol de até cinco testemunhas
 - § 1º As testemunhas arroladas poderão ser substituídas se não forem encontradas,
- § 2º As provas requeridas pelo processado, em sua defesa prévia, serão indeferidas se não forem pertinentes ou se tiverem intuito meramente protelatório
- Art 145 Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante
- Art 146 Concluída a instrução, o Presidente, de oficio, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, no prazo de cinco dias, poderá, quando necessário, determinar sejam complementadas as provas e sanadas eventuais falhas e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado, em igual prazo, para oferecer suas razões finais de defesa
- Art 147 Durante o transcorrer do processo, o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigurar conveniente ao esclarecimento dos fatos

Parágrafo unico Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos na Lei

Art 148 Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas, formular





quesitos, pessoalmente ou por procurador e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável

Parágrafo único Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel

- Art 149 No caso de revelia o Presidente da comissão processante solicitará ao Defensor Público-Geral a designação de membro da Defensoria Pública de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a defesa do indiciado
- Art 150 Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta Lei ou nas Leis subsidiárias, na forma indicada nesta Lei, serão realizados dentro daqueles que o Presidente da comissão fixar e determinar
- Art 151 Se, nas razões da defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do processado, a comissão autorizará a perícia

Parágrafo único Nas perícias poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos

- Art 152 Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos colhidos no processo apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal
- § 1º Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido
- § 2º Juntado o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Publico-Geral para as providências cabíveis
- Art 153 No prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral proferirá a decisão
- § 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar, podendo adotar as fundamentações constantes do relatório da comissão processante
- § 2° Se a penalidade a ser aplicada não for da competência do Defensor Público-Geral, este, no prazo de quinze dias, encaminhará os autos ao Governador, que decidirá em vinte dias úteis
- Art 154 Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente, para imposição de pena mais grave
- Art 155 A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, inclusive, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade,

Parágrafo unico O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade

Art 156 Extinta a punibilidade, pela prescrição, o Defensor Publico-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro da Defensoria Pública processado





- Art 157 O membro da Defensoria Pública que responder a processo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada
- Art 158 O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação no órgão oficial da parte conclusiva da decisão
- Art 159 Das decisões condenatórias proferidas pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral caberá pedido de reconsideração no prazo de cinco dias do seu conhecimento,
- Art 160 Aplicar-se-ão aos processos administrativos-disciplinares, subsidiariamente, as normas do Estatuto, dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Códigos de Processo Penal e Civil

SUBSEÇÃO V

DA REVISÃO

- Art 161 Admitir-se-á a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo-disciplinar, sempre que forem alegados fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suceptíveis de provar a inocência do apenado
- § 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente
 - § 2º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade
 - § 3º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas
- Art 162 Poderá requerer revisão o próprio apenado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador
- Art 163 O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Publico-Geral, conforme a natureza da pena aplicada, e se ele o admitir determinará, conforme o caso, o apensamento da petição revisional ao procedimento disciplinar
- Art 164 Concluída a instrução do processo de revisão o requerente poderá apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias uteis
- Art 165 A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de quinze dias uteis e o encaminhará à autoridade competente para o julgamento, no prazo de quinze dias úteis do recebimento dos autos

Parágrafo único A revisão não poderá agravar a pena já imposta

- Art 166 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o cancelamento ou a substituição da penalidade aplicada
- Art 167 Cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar poderá o infrator desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública





- § 1º A reabilitação deferida terá por fim desconsiderar a penalidade imposta, exceto para efeito de reincidência
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos V e VI do Art 116 desta Lei

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 168 A Defensoria Publica poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficiais ou reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional aos estudantes de Direito, desempenhando tarefas que lhe foram cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral

Parágrafo único O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a ordem dos Advogados do Brasil, que participará do processo de seleção dos estagiários

- Art 169 As eleições para a indicação do Defensor Público-Geral, realizar-se-ão, ressalvado o disposto no Art 172 desta Lei Complementar, no prazo de até trinta dias anteriores ao término do mandato
- Art 170 As eleições para o provimento do Conselho Superior da Defensoria Publica realizar-se-ão nos moldes e datas previstos no Regimento Interno e os eleitos, assim como os membros natos, serão empossados, em sessão solene
 - Art 171 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário
 - § 1º Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento
- § 2º Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação
- Art 172 Enquanto não forem providos os cargos de Administração Superior da Defensoria Pública e definida a sua estrutura organizacional, os órgãos de execução da CAJE exercerão as suas funções, observada a legislação específica da Assistência Judiciária, no que não colidir com esta Lei Complementar, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e as normas constitucionais e legais vigentes

Parágrafo unico Empossados os membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública nos seus respectivos cargos ou função de Chefia, o Defensor Publico-Geral, no prazo de dez dias, convocará as eleições para a escolha dos demais integrantes desse órgão colegiado e que deverão ser realizadas decorridos trinta dias do Edital

- Art 173 Os atuais cargos de Defensores Publicos constantes do Quadro da Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado (CAJE), órgão da Secretaria da Justiça e o Centro de orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, este, de conformidade com o Art 149 da Constituição Estadual, ficam transpostos para a Defensoria Publica Estadual passando a compor o Quadro de Pessoal e a Carreira de Defensor Publico, ficando extinto os órgãos de administração de assistência judiciária do Estado
- Art 174 Aplicam-se em caso de possível omissão subsidiariamente, aos Defensores Públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Publicos Civis do Estado, bem como as disposições do Estatuto da Ordem





dos Advogados, no tocante aos casos específicos de deveres, direitos e outras inerentes ao exercício da advocacia

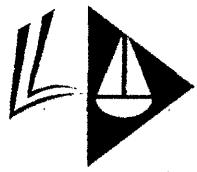
Art 175 Aos Defensores Publicos do Estado, investidos na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais

Parágrafo único Os interessados terão o prazo de noventa dias promogáveis por mais trinta da data da promulgação desta Lei para formalizar a sua opção pela carreira de Defensor Público perante o Defensor Público-Geral, não fazendo jus os não optantes aos mesmos vencimentos e vantagens dos optantes

- Art 176 Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos Defensores Públicos do Estado devendo a adequação transitória da instituição ser feita em obediência também das normas vigentes e aplicáveis às carreiras jurídicas previstas no Título IV da Constituição Federal
- Art 177 Fica instituído o dia do Defensor Público que será comemorado condignamente em 19 de maio
- Art 178 No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste diploma legal será encaminhado projeto de Lei criando os cargos de Direção e Assessoramento e distribuição de cargos de carreira da Defensoria Publica Geral do Estado
- § 1º Do total dos cargos de provimento efetivo para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 5% serão destinados o seu preenchimento a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercicio da atividade profissional
- § 2º Na hipótese do não preenchimento dos 5% das vagas por deficientes físicos, poderá a defensoria pública convocar pessoas não portadoras de deficiência, contanto que estas tenham sido aprovadas no referido concurso
 - Art 179 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação
 - Art 180 Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI Governador





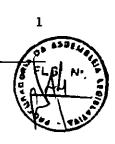
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.467

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



MENSAGEM N° 6.467

MATÉRIA: Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao \$ 3° do art. 65 da Lei Complementar n° 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

PARECER Nº L0083/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.467, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que "altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao § 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará."

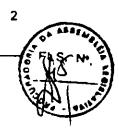
2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece

que:

"Como se sabe, a Defensoria Pública é instituição de grande importância para afirmação da cidadania, tendo em vista sua finalidade de defesa dos interesses dos mais necessitados, buscando, assim, garantir o acesso de todos os cidadãos ao Poder Judiciáno.

Dentro dessa visão, o Governo do Ceará vem buscando implementar mudanças estruturais relevantes nas instituições dedicadas à atuação nas áreas de segurança pública e defesa da cidadania, procurando

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



MENSAGEM N° 6.467

MATÉRIA: Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao \$ 3° do art. 65 da Lei Complementar n° 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

construir um modelo mais moderno e eficiente de atendimento aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, o presente projeto altera, dentro das limitações financeiras do Estado, a estrutra remuneratória da carreira dos Defensores Públicos Estaduais, visando dar maior motivação para o desempenho de suas relevantes funções, sem contudo deixar de observar o rigoroso controle das finanças estaduais exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal."

II

- 3. A proposição apresenta-se juridicamente admissível.
- 4. Em sua proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo encontra amparo nas alínea a e b do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, que ao mesmo conferem a iniciativa exclusiva para a apresentação de projetos de leis que disponham sobre as remunerações dos cargos efetivos, funções e cargos comissionados, dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, estando a Defensoria Pública, por sua vez, inserida na Administração Direta do Poder Executivo.



MENSAGEM N° 6.467

MATÉRIA: Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao § 3° do art. 65 da Lei Complementar n° 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

- 5. Demais, a intenção de reestruturar o sistema remuneratório dos Defensores Públicos ajusta-se ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que, reiteradamente, reconhece a inexistência de direito adquindo a regime jurídico e à forma de composição das remunerações e proventos dos agentes públicos em geral.
- 6. O único defeito técnico que visualizamos, reside em uma omissão do iniciador do projeto em estudo.
- 7. No § 3º do art. 3º da proposição, consta que "os Defensores Públicos aposentados e seus pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no 'caput' deste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo anterior, observado o disposto no § 1º deste artigo".
- 8. Contudo, a proposição não expressa se os Defensores Públicos aposentados e seus pensionistas que optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas pela proposição em estudo, terão sobre o vencimento básico o reajuste geral que decorra da lei em que venha a ser transformado o projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6469. Esta Mensagem, por sua vez, considerando que o projeto de lei complementar em epígrafe busca estabelecer nova e maior estrutura remuneratória aos Defensores Públicos, adequadamente excluiu-os, e seus



MENSAGEM Nº 6.467

MATÉRIA: Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao \$ 3° do art. 65 da Lei Complementar n° 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

pensionistas, do reajuste geral, sem também referir-se à concessão do mencionado reajuste àqueles que optarem pela forma anterior de proventos e pensões.

- 9. Porém, àqueles aposentados e pensionistas que optarem pela forma anterior de composição de seus proventos e pensões, faz-se devido o reajuste geral sobre o vencimento básico, na exata forma do inciso X do art. 37 da Carta da República, segundo o qual deverá ser concedido reajuste geral no mesmo índice e na mesma data (ressalvando, por óbvio, casos de reestruturações específicas, como a dos que se incluam na nova estrutura remuneratória dos Defensores Públicos do Estado do Ceará, quando se concederá um valor real de aumento).
- 10. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
- 11. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999 prevê a possibilidade da concessão de vantagens (*que inclui, por óbvio, qualquer melhona* remuneratória) a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 28, Lei nº 12.937/99).



MENSAGEM N° 6.467

MATÉRIA: Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao § 3° do art. 65 da Lei Complementar n° 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

- 12. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição, há, no orçamento fiscal do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto.
- 13. Por fim, é de se destacar que, dentro do que nos é possível analisar, não visualizamos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo, porém, importante resguardar que apresenta-se inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação das despesas financeiras com pessoal ao limites traçadas na mencionada lei complementar.

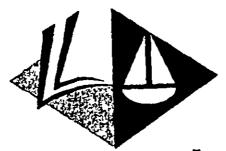
III

- 14. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, frisando, contudo, a omissão apontada.
- 15. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de maio de 2000.

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6467

DESIGNO RELATOR O SA DEPUTADO

Comusio do Justica, em 3 10 maio de 182000

1- = 30/05/2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE COMISSÃO DE JUSTICA, EM 30 AFRA DE 195 2000

ENCAMINHE-SE. À MESA DIRETORA

Constitute Justy) 19 341 ----

Reunis conjuta COLLAS COLLISSOFS de DICAMENTO R FLANCAS, seguadade soant e Spúde etelesa soant





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL
MATÉRIA: Messageu v. 6467 - altera a estatum Perunciationa dos Defensores polícos e da nova Pedacos ao \$3º do artigo 65 da la complementor v. 06, de 28 de Ahnl de 1997, que dispos sobre a Devensoria Horia do Rep Chico Topes
RELATOR: Dy furuaudo Hugo
PARECER: THE SEA TRAVED
Fortaleza, de de 2000 RELATOR
POSIÇÃO DA COMISSÃO: PACOENE Aprondo
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:
Fortaleza, H de Junho de 2008
PRESIDENTE DA COMISSÃO





01

Emenda Modificativa à Mensagem nº 6 467

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Mensagem nº 6 467

Acrescente-se o parágrafo 4º ao artigo 3º da Mensagem 6 467, que altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos do Estado

* Art 3° - Em substituição às gratificações extintas

 \S - 5° — Fica assegurada a irredutibilidade do salário dos Defensores Públicos ativos, inativos e pensionistas por ocasião da implantação do novo padrão remuneratório de que trata este artigo.

SALA DAŞ SESSÕES, aos 05 de junho de 2000

DEPUTADO CHICO LOPI

LÍDER DO PCDOB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a irredutibilidade de salários dos servidores públicos do Estado, por ocasião da implantação do novo padrão remuneratório, conforme preceitua o Art. 7°, Inciso VI a Constituição Federal

E-mail epovo@al ce gov br - http://www.al ce gov.br



REQUERIMENTO

955 / 2000

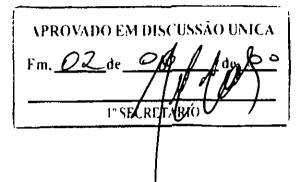
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 191 5 Rec. Por:



ASSEMBLÉIA LÉGÍSLATIVA

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.467 ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3° DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 467

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2000.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - http://www.al ce gov br

. TA FEGISEALINA DO ENTADO DO CEARA 25/1 F GISCATILAN PROPERTIES ATIVA 1100 NO ENPEDIENTE DA SENNOORDINARIA	
DEST (Chr.	****
() PUBLIQUEST FINALLY 1-50 - WORLD A POPULATION OF MAINTENANCE PROPERTY (POPULATION OF A POPULATION OF A POPU	
() FNC IMPRIESE AT GABINETE DAPRISIDÊNCA.	
() ENCAGINHE-SEA COMISSÃO () ENCAMINHE-SEAO ACTOR DA PROPESIÇÃO	
1m, 17 5 00 1905 11 1	

•

•



ASSEMBLÉIA LÉGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2000

Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao § 3º do Art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1°. Fica alterada a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos Estaduais, na forma desta Lei Complementar

Art. 2°. Ficam extintas

- a) a Gratificação de Representação de 222%, prevista no § 3º do Art 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997,
- b) a Gratificação Especial, correspondente ao nível DAS-3, prevista no inciso IV do Art 66 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997
- Art. 3°. Em substituição às gratificações extintas no artigo anterior, fica instituída a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública GAD, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei, que será concedida aos integrantes da Carreira de Defensor Público Estadual, em razão do desempenho da atividade de defesa, em todos os graus, dos necessitados
- § 1°. A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das gratificações extintas na forma do artigo anterior
- § 2º. A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos integrantes da Carreira de Defensores Públicos Estaduais, ao ingressarem na inatividade, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento-base
- § 3°. Os Defensores Públicos aposentados e seus pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo anterior, observado o disposto no § 1° deste artigo
- Art. 4°. O § 3° do Art 65 da Lei Complementar n° 6. de 28 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação

"Art. 65. ..

§ 3º. Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD "

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - http://www.al ce gov br



ASSEMBLÉJA LÉGISLATIVA

Art. 5°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 2000

PACO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 8

de junho de 2000	· AOSEMBEEN E	11	ESTADO DO CEARA, em Tonaicza, o
	-	Havis	PRESIDENTE
		<i>V</i> /	RELATOR
			
	_		
			

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce gov br - http://www.al ce gov br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO	ÚNICO	A QUE SE	REFERE O	ARTIGO	3° DA	LEI	COMPLEMENTAR	No
	DE	DE	DE 200	0				

CARGO	GAD
Defensor Público Substituto	1 409,72
Defensor Público de la Entrância	1 409,72
Defensor Público de 2º Entrância	1 666,36
Defensor Público de 3ª Entrância	1 951,52
Defensor Público de Entrância Especial	2 268,37
Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	2 620,41

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce.gov br - http://www.al.ce.gov.br

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em de

V SECHETATIO

LEI COMPLEMENTAR NO 20, DE 29



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao § 3º do Art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1°. Fica alterada a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos Estaduais, na forma desta Lei Complementar

Art. 2°. Ficam extintas:

- a) a Gratificação de Representação de 222%, prevista no § 3º do Art 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997;
- b) a Gratificação Especial, correspondente ao nível DAS-3, prevista no inciso IV do Art 66 da Lei Complementar n 6, de 28 de abril de 1997
- Art. 3°. Em substituição às gratificações extintas no artigo anterior, fica instituída a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública GAD, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei, que será concedida aos integrantes da Carreira de Defensor Público Estadual, em razão do desempenho da atividade de defesa, em todos os graus, dos necessitados
- § 1°. A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das gratificações extintas na forma do artigo anterior
- § 2º. A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos integrantes da Carreira de Defensores Públicos Estaduais, ao ingressarem na inatividade, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento-base
- § 3°. Os Defensores Públicos aposentados e seus pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo anterior, observado o disposto no § 1° deste artigo.
- Art. 4°. O § 3° do Art 65 da Lei Complementar n° 6, de 28 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação

"Art. 65. ...

- § 3º. Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública GAD "
- Art. 5°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 2000

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8

de junho de 2000

DEP WELINGTON LANDIM PRESIDENTE DEP VASQUES LANDIM

1º VICE-PRESIDENTE
_ DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP MARCOS CALS
1° SECRETÁRIO

∠____DE

LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 29 DE JUNHO 2000.

(Cont Autog De Lei Complementar número um - pág - 2)



fre francis

DEP. GORETE PREREIRA

2º SECRETÁRIO EM EXERCIÇÃO EXA

DEP ILÁRIO MARQUES

3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO

4º SECRETÁRIO





ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20 , DE 29 DE JUNHO DE 2000

CARGO	GAD
Defensor Público Substituto	1 409,72
Defensor Público de 1 ⁿ Entrância	1 409,72
Defensor Público de 2ª Entrância	1 666,36
Defensor Público de 3ª Entrância	1 951,52
Defensor Público de Entrância Especial	2 268,37
Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	2 620,41

L LEI MUSICALI U - UIUGALTE
LUCIOCICI DE DI / 8,62000

-FI N. Bompf. 20 . 29, 6 12000 -MACHANA 30 6 12000

DIV EXP E'NSLATIVO = M 3 17 1225

.

·_- a